PROJETO DE LEI Nº 201/2012

Súmula:- Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal, Autarquia, Fundações e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:-

L E I

Art. 1º. As consignações em folha de pagamento da Administração Direta e Indireta dos servidores Ativos, Inativos e Pensionistas Municipais, Autárquica e Fundacional devem observar as regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se para fins desta Lei:

I - consignatário: pessoa jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias facultativas;
II - consignante: Município de Apucarana, estado do Paraná;
III - Consignado: servidor ou empregado público da administração direta ou indireta, ativo, inativo e pensionista, autárquico e fundacional que por contrato tenha estabelecido com o consignatário relação comercial que autorize o desconto da consignação;
IV - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio, proventos ou benefício de pensão do servidor, efetuado por força de lei ou determinação judicial;
V - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio, proventos ou benefício de pensão do servidor, mediante autorização prévia e formal do servidor ativo, inativo, pensionista e empregado público, e anuência da Administração, na forma desta Lei;
VI - remuneração líquida: provento ou remuneração composta pelo vencimento, adicionais e gratificações, do último mês de competência, deduzido os descontos compulsórios.
VII - SEC - Sistema Eletrônico de Consignações: sistema utilizado para controle e inserção de consignação na folha de pagamento.

Art. 3º. Na apreciação de requerimento objetivando a consignação em folha de pagamento efetuada pelas instituições, o Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração deverá observar as normas estabelecidas neste regulamento, relativamente às consignações compulsórias e facultativas.

Art. 4º. São consideradas consignações compulsórias os descontos e recolhimentos efetuados por força de lei ou determinação judicial, compreendidos:

I - Contribuição para o Instituto de Previdência dos Servidores (RPPS);
II - Contribuições para a Previdência Social (RGPS);
III - Pensões alimentícias;
IV - Impostos sobre rendimento do trabalho;
V - Restituições e indenizações ao erário;
VI -Benefícios e Auxílios prestados aos servidores da Administração Pública Municipal;
VII - Decisões judiciais;
VIII - Outros descontos compulsórios instituídos por Lei.

Art. 5º. São consideradas consignações facultativas os descontos incidentes sobre a remuneração mediante autorização prévia e formal do servidor, e anuência da administração, em função de:
I - Entidades de classe e associações constituídas exclusivamente para servidores públicos;
II - Empresas do comércio em geral conveniadas com o ente público consignante;
III -- Empréstimo ou financiamento pessoal;
IV - Empréstimo ou financiamento por meio de cartão de crédito.

§ 1º. Fica o chefe dos Poderes Executivo e Legislativo autorizado a firmar convênios e parcerias com instituições financeiras e estabelecimentos comerciais, visando à oferta de bens e serviços em benefício dos servidores públicos do Município.

§ 2º. A sistemática de consignações em folha de pagamento, na modalidade facultativa, constitui-se como mera facilidade colocada à disposição do servidor, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária do Município por dívidas ou compromissos por eles assumidos com as instituições consignatárias.

Art. 6º. A soma mensal das consignações facultativas e compulsórias em folha de pagamento não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida do servidor, sendo:

a) Até o limite de 30% (trinta por cento) exclusivos da remuneração liquida do servidor para descontos dos incisos "I", "II"e "III" do artigo anterior;
b) Até o limite de 10% (dez por cento) da remuneração liquida do servidor para descontos dos incisos "IV" do artigo anterior.

§ 1º. Os limites fixados neste artigo serão calculados tomando-se por base a remuneração mensal do servidor, deduzidos os descontos obrigatórios por força de lei e de determinação judicial;

§ 2º. A entidade consignante que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido neste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei;

§ 3º. Será considerada para cálculo da margem de consignação os adicionais e gratificações de caráter individual e demais vantagens relativas à natureza ou ao local de trabalho, ficando excluídas:

I - auxílio transporte;
II - salário-família;
III - auxílio cesta básica;
IV - décimo terceiro salário;
V - gratificação de 1/3 de férias;
VI - horas extras, horas de sobreaviso e plantões médicos;
VII - média de férias, de licença prêmio e de licença candidatura;
VIII - adicionais noturnos;
IX - diferenças resultantes de importâncias pretéritas;
X - abono/juros PIS/PASEP;
XI - verbas de natureza indenizatória;
XII - abono de permanência.

§ 4º. Não será concedida margem consignável a servidores que estiverem respondendo a processo administrativo disciplinar ou por baixo desempenho, para fins de utilização de cartão de crédito ou empréstimos pessoais.

§ 5º. Em caso de desligamento, para fins de descontos nas verbas rescisórias, será considerado os percentuais previstos nas alíneas a e b do caput, limitado aos mesmos valores lançados na sua folha de pagamento do mês anterior ao desligamento, devendo o saldo devedor remanescente ser ajustado entre este e a instituição consignatária.

Art. 7º. As consignações compulsórias e facultativas terão prioridades de descontos conforme segue:

I - compulsórias;
II - facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

a) Empréstimo ou financiamento pessoal;
b) Empréstimo ou financiamento por meio de cartão de crédito;
c) Entidades de classe e associações constituídas exclusivamente para servidores públicos;
d) Empresas do comércio em geral conveniadas com o ente público consignante.

Parágrafo único. Caso as consignações sejam da mesma natureza, será dada preferência de desconto para a mais antiga.

Art. 8º. No caso do desconto de consignação indevido, em virtude de incorreções no lançamento de valores, por parte da consignatária, o valor deverá ser integralmente ressarcido ao servidor prejudicado, com juros e correção monetária do período, no prazo máximo de 10 (dez dias), contados da comunicação da irregularidade.

Art. 9º. As consignações facultativas em folha de pagamento previstas no Art. 5° poderão, por decisão motivada, a qualquer tempo, ser suspensas ou excluídas, no todo ou em parte, por interesse da administração, do consignatário ou do consignado, mediante solicitação expressa à administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade;

§ 1º. As parcelas referentes a empréstimo pessoal não consignadas por insuficiência de margem poderão ser objeto de novo lançamento, a critério da consignatária, a partir do mês subseqüente à data prevista para o término do contrato.

§ 2º. Ressalvando o disposto no § 1° deste artigo, caso não sejam, por qualquer motivo, efetivadas as consignações de que trata esta Lei, caberá ao servidor ou pensionista providenciar o recolhimento das importâncias por ele devidas diretamente à consignatária, não se responsabilizando o Município, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

§ 3º. Cabe ao consignado e à entidade consignatária avaliar a real possibilidade de efetivação da consignação facultativa em face das regras contidas nesta Lei, ficando sob a inteira responsabilidade do consignado e da consignatária os riscos advindos da não efetivação dos descontos.

Art. 10. Somente poderão ser admitidas como instituições consignatárias para efeito das consignações facultativas:

I – Associação e entidade sindical representativa dos Servidores Públicos do Município de Apucarana;
II - Instituições financeiras;
III - Autarquias, empresas públicas e demais entidades do Município;
IV - Instituições de ensino;
V - Empresas de plano de saúde e odontológico;
VI - Outras instituições e/ou empresas que tenham por fim oferecer produtos e/ou serviços de interesse relevante, a critério da administração.

Art. 11. As instituições interessadas em celebrar convênio para efetivação de consignação facultativa em folha de pagamento deverão formalizar requerimento, à Administração Municipal, instruindo o pedido com a documentação a seguir, sem prejuízo de outras que se julgarem necessárias:

I - Fotocópia autenticada do ato constitutivo e aditivos e, número do CNPJ;
II - Alvará de funcionamento atualizado e no caso de instituição financeira, apresentar a autorização de funcionamento como banco comercial, expedida pelo Banco Central;

III - Certidões negativas junto ao INSS, FGTS, Fazenda Nacional, Estadual e Municipal;
IV - Certidão Negativa de Falência e Concordata;
V - Certidão Negativa de protesto de títulos, expedida por cartório da sede da requerente;

§ 1º. O consignatário estabelecido fora de Apucarana - Paraná deverá manter filial (ais) e/ou representantes neste município para serviço de atendimento ao empréstimo pessoal consignado;

§ 2º. No caso de entidades securitárias, possuir sucursal ou representação legal com dependência e escritório no Município de Apucarana com o respectivo alvará de funcionamento e comprovar o registro junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

§ 3º. As parcerias firmadas entre as instituições consignatárias, prevista no inciso I do artigo 10, com terceiros, para as consignações estabelecidas nos incisos I do artigo 5°, deverão ser formalizadas por meio de contrato, exigindo documentos previstos nos incisos I e II deste artigo e o credenciamento junto à empresa gerenciadora do SEC.

§4º. Em caso de prorrogação ou renovação de convênio a consignatária deverá apresentar apenas as certidões constantes nos incisos III, IV e V.

§5º. As associações e entidades sindicais ficam dispensadas da apresentação dos documentos previstos no artigo 11, nos casos de celebração, renovação e prorrogação de convênio, exceto no que se referem os documentos previstos no inciso I.

Art. 12. No convênio a ser firmado pelo Município com a instituição consignatária, deverá constar:

I - as informações necessárias para identificar o consignante e consignatário;
II - o preposto da instituição consignatária que irá responder perante o consignante;
III - o objeto de consignação da folha de pagamento;
IV - as obrigações das partes;
V - as condições da consignação;
VI - as taxas quando couber;
VII - e a vigência.

§ 1º. As entidades consignatárias deverão conservar em seu poder, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do término da consignação, prova do ajuste celebrado com o consignado bem como a prévia e expressa autorização firmada, por escrito, para o desconto em folha de pagamento.

§ 2º. Quando solicitado pelo consignante, a entidade consignatária terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar a autorização firmada pelo consignado, sob pena de suspensão temporária do convênio, conforme previsto no artigo 20 desta Lei.

§ 3º. No caso de consignação de pensão alimentícia voluntária, o servidor deverá realizar requerimento com assinatura reconhecida em cartório, instruindo o pedido com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, a identificação da conta bancária que será destinado o crédito, os dados do beneficiário como nome, documento de identidade, cadastro de pessoa física e endereço.

Art. 13. Nos empréstimos pessoais a entidade consignatária deverá, sem prejuízo de outras informações a serem prestadas na forma do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, dar uma via do contrato com ciência prévia ao consignado, com no mínimo, as seguintes informações:

I - Valor total financiado;
II - Mês inicial de desconto da primeira parcela;
III - Taxa efetiva mensal e anual de juros;
IV - Todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor financiado;
V - Valor e quantidade das prestações;
VI - Montante total a pagar com o empréstimo.

Art. 14. Nas operações de empréstimos as instituições financeiras consignatárias deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - O número máximo de 60 parcelas mensais;
II - Vedada a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito – TAC, ou quaisquer outras taxas de administração, bem como vinculação de outros produtos.

Art. 15. Para fins de utilização de cartão de crédito, além do disposto na alínea "b" do caput do artigo 6º, serão observados os seguintes critérios:

I - Vedada cobrança de taxa de aprovação de cadastro ou quaisquer outras taxas administrativas;
II - Não poderá haver cobrança de qualquer custo adicional ou anuidade, sendo que a taxa de juros deverá expressar o custo efetivo do cartão de crédito;
III - A consignatária não poderá aplicar juros sobre o valor das compras com o cartão de crédito quando o consignado efetuar a quitação do valor da fatura em uma única parcela na data de vencimento.

Art. 16. As instituições consignatárias operacionalizarão as consignações por meio do Sistema de Controle de Consignações – SEC, utilizado pelo Município.

§ 1º. As instituições consignatárias financeiras deverão, obrigatoriamente, manter atualizado o SEC com as taxas de juros e demais encargos inerentes à operação que serão praticados na concessão de empréstimos pessoais e cartão de crédito.

§ 2º. Fica sob total responsabilidade o processo de liberação de utilização do SEC entre as instituições consignatárias e a empresa responsável pelo sistema.

§ 3º. A empresa responsável pelo SEC deverá, após requerimento, credenciar e liberar a senha de acesso à instituição consignatária com no máximo 07 (sete) dias uteis.

Art. 17. Quando da solicitação de quitação dos débitos do servidor junto à instituição consignatária, esta terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para emitir boleto de quitação.

Art. 18. Nas obrigações decorrentes das consignações facultativas previstas no inciso III do artigo 5º desta Lei, será assegurada a possibilidade de quitação antecipada mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, conforme estabelecido no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 19. Sempre que solicitado pelo consignado, a instituição consignatária terá prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para fornecer quaisquer informações de interesse do solicitante, incluindo saldo devedor para liquidação antecipada de empréstimo pessoal, sob pena de suspensão temporária do convênio, prevista no artigo 20 desta Lei.

Art. 20. A instituição consignatária e a empresa responsável pelo SEC que agir em prejuízo do servidor ou da Administração, sofrerá, à critério do Secretário de Gestão Pública, as seguintes sanções:

I - Suspensão temporária:

a) quando deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela administração;
b) quando do não cumprimento das obrigações previstas no Art. 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19.

II - Advertência por escrito, em caso de reincidência, dentro do prazo de 01 (um) ano, de qualquer transgressão prevista nas alíneas a e b do inciso I deste artigo
III - Cancelamento do convênio, quando após advertido, reiterar nas transgressões previstas nas alíneas a e b do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. As suspensões temporárias permanecerão até a regularização da situação infracional da instituição consignatária.

Art. 21. As informações relativas aos consignados estarão disponíveis no SEC.

Art. 22. As instituições consignatárias que atualmente operam no Município terão prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta Lei para adequação às novas normas, ficando mantidos os convênios vigentes.

§ 1º. A instituição consignatária que não adequar seu convênio no prazo a que se refere o caput ficará impedida de realizar novas operações de consignação.

Todavia, essa não é a melhor conduta, uma vez que fere preceito constitucional e direito elencado, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor.

De fato, a criação de norma que viabilize a livre contratação de operação financeira, pelo servidor e, ao mesmo tempo, restringe a contratação desses mesmos serviços aos funcionários públicos de Estados e Municípios que venderam suas folhas de pagamento com exclusividade, sem dúvida macula o PRINCÍPIO DA ISONOMIA, esculpido no artigo 5º. da Carta Magna.

Ora, se a Lei Federal dá autonomia para que se possa escolher com qual instituição pretende contratar, nada mais justo que os servidores públicos também venham ter tal benefício.

E não poderia ser diferente, vez que não há qualquer óbice que impeça os servidores públicos estatutários escolher com qual instituição pretende contratar. Isso porque a contratação de tais operações não envolve o Poder Público, mas tão somente o servidor e a instituição financeira. Com efeito, é assente que o negócio pactuado entre empregado e/ou servidor público e a instituição financeira ocorre sob o manto da RELAÇÃO DE CONSUMO, na medida em que o primeiro se coloca na posição de mutuário, enquanto o segundo como mutuante.

Neste caso, tanto o empregador, na esfera celetista, quanto o Poder Público, na estatutária, atuam apenas como INTERMEDIADORES, da relação de consumo em questão. E mais. Se o Poder Público figura na negociação de empréstimo, imperioso convir que também não é necessário observar o contido no inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna, que preconiza: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Dessa forma, afastada de plano a hipótese de que a contratação de operação de empréstimo consignado entre servidor público e instituição financeira privada desrespeita o inciso XXI do artigo 37 da Carta Maior.

Por outro lado, cumpre esclarecer que a ampliação dos efeitos da citada Lei aos servidores públicos estatutários também não fere o contido no § 3º. do artigo 164 da Constituição Federal, pois os pagamentos realizados a esses servidores não são considerados "disponibilidade de caixa" do Poder Público.

Como se vê, os valores percebidos a título de salário pelos servidores jamais podem ser considerados "disponibilidade de caixa", motivo pelo qual não há necessidade de o Poder Público observar o § 3º. do artigo 164 da CF/88 . Diante do quadro apresentado e objetivando dar mais autonomia aos servidores da esfera federal, a União editou o Decreto n. 6.386, de 29 de fevereiro de 2008, na tentativa de regulamentar a matéria.

Referido Decreto ampliou, às instituições privadas, o direito de oferecer crédito aos servidores públicos da União (e seus respectivos órgãos da administração direta e indireta).

Todavia, as regras trazidas pelo citado Decreto atingiram tão somente os servidores públicos federais, sendo certo que os servidores estaduais e municipais encontram-se sem qualquer respaldo jurídico para operar com a instituição que melhor lhe aprouver.

Assim, o presente projeto de lei visa regulamentar as consignações da Folha de Pagamento dos servidores Municipais de Apucarana.

Estamos com este Projeto de Lei, querendo dar mais segurança ao servidor municipal que pretenda utilizar-se de consignações em folha de pagamento, bem como dar mais transparência aos contratos, bem como um melhor controle, tanto por parte do servidor, como por parte da administração.

Em se tratando de matéria normativa, acreditamos no apoio dos nobres Vereadores e Vereadoras ao presente Projeto de Lei, que é de suma importância para regulamentar um direito já assegurado aos servidores municipais.

Município de Apucarana, em 26 de setembro de 2012.

Antonio Waldemar Garcia
Prefeito Municipal em Exercício